



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura

**Portaria n.º 499/93:**

Aprova o Regulamento da Aplicação de Medidas de Controlo da Gripe Aviária em Aves de Capoeira ... 2506

**Portaria n.º 500/93:**

Estabelece normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína ..... 2512

**Portaria n.º 501/93:**

Define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina ..... 2513

### Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social

**Portaria n.º 502/93:**

Actualiza o Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários ..... 2516

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 503/93:**

Cria o curso de mestrado em Etologia, a funcionar no Instituto Superior de Psicologia Aplicada ..... 2516

**Portaria n.º 504/93:**

Autoriza a Universidade Portucalense Infante D. Henrique a iniciar o funcionamento de um curso de mestrado em História Ibero-Americana ..... 2517

**Portaria n.º 505/93:**

Autoriza a Universidade Portucalense Infante D. Henrique a iniciar o funcionamento do curso de mestrado em Marketing ..... 2518

**Portaria n.º 506/93:**

Fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993 no curso de estudos superiores especializados em Educação Especial ministrado pela Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve ..... 2519

**Portaria n.º 507/93:**

Reconhece o Instituto Empresarial Portuense — IEP, de que é titular a Associação Industrial Portuense, como estabelecimento de ensino superior particular, sediado no Porto ..... 2519

### Ministério do Mar

**Declaração n.º 71/93:**

Publica uma alteração na designação a nível da divisão 02 do capítulo 01 do orçamento do Ministério para o ano de 1993 ..... 2519

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/93/M:**

Aprova uma proposta de lei à Assembleia da República de alteração à Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil) ..... 2519

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 499/93

de 12 de Maio

Considerando que a comercialização das aves de capoeira constitui uma fonte de rendimentos importante para a população agrícola;

Considerando que é necessário estabelecer as medidas de luta a aplicar em caso de aparecimento de um foco de gripe aviária na forma altamente patogénica, provocada por um vírus da gripe com características específicas, a seguir designada por gripe aviária, a fim de assegurar o desenvolvimento nacional do sector das aves de capoeira e de contribuir para a protecção da sanidade animal em toda a Comunidade Económica Europeia;

Considerando o Decreto-Lei n.º 175/93, de 12 de Maio, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/40/CEE, do Conselho, de 19 de Maio, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/93, de 12 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento da Aplicação de Medidas de Controlo da Gripe Aviária em Aves de Capoeira, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Março de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

#### ANEXO

(a que se refere a Portaria n.º 499/93)

#### Regulamento da Aplicação de Medidas de Controlo da Gripe Aviária em Aves de Capoeira

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto na lei para o comércio intracomunitário de aves de capoeira, o presente Regulamento define as medidas de controlo a aplicar em caso de aparecimento de um foco de gripe aviária nas aves de capoeira.

Art. 2.º Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros e, ainda, as seguintes:

- a) «Ave de capoeira infectada»: qualquer ave de capoeira:
  - i) Na qual tenha sido oficialmente confirmada a gripe aviária na aceção do anexo III na sequência de um exame efectuado por um laboratório autorizado;
  - ii) Na qual se verifiquem sintomas clínicos ou lesões *post mortem* correspondentes à gripe aviária no caso de um segundo foco ou focos subsequentes;
- b) «Ave de capoeira suspeita de estar infectada»: qualquer ave de capoeira que apresente sintomas clínicos ou lesões *post mortem* que permitam suspeitar da presença de gripe aviária, ou em que tenha sido confirmada a presença do vírus A da gripe dos subtipos H5 ou H7;
- c) «Ave de capoeira suspeita de estar contaminada»: qualquer ave de capoeira que possa ter estado exposta, directa ou in-

directamente, ao vírus da gripe aviária ou ao vírus A da gripe dos subtipos H5 ou H7;

- d) «Autoridade competente»: o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) ou a entidade ou serviço em que esta delegue a competência que lhe é atribuída pelo presente diploma;
- e) «Veterinário oficial»: o veterinário designado pela autoridade competente.

Art. 3.º Qualquer suspeita de doença de gripe aviária deverá ser obrigatória e imediatamente notificada à autoridade competente pelo proprietário ou criador dos animais.

Art. 4.º — 1 — Quando numa exploração existam aves de capoeira suspeitas de estarem infectadas pela gripe aviária, o veterinário oficial utilizará imediatamente os meios de investigação oficiais para confirmar ou infirmar a presença da referida doença, nomeadamente procedendo ou mandando proceder à colheita de amostras necessárias aos exames laboratoriais.

2 — Logo após a notificação da suspeita, a autoridade competente mandará colocar a exploração sob vigilância oficial e exigirá, nomeadamente, que:

- a) Se efectue um registo de todas as categorias de aves de capoeira da exploração, com indicação, relativamente a cada categoria, do número de aves que morreram, das que apresentam sinais clínicos da doença e das que não apresentam qualquer sinal, devendo este registo ser mantido actualizado, por forma a, nomeadamente, ter em conta as aves de capoeira que nasceram e morreram durante o período de suspeita e podendo ser controlado aquando de cada inspecção;
- b) Todas as aves de capoeira da exploração sejam mantidas nos seus locais de alojamento ou confinadas a outros locais onde possam estar isoladas e sem contacto com outras aves;
- c) Seja proibido qualquer movimento de aves de capoeira provenientes ou destinadas à exploração;
- d) Fique subordinado à autorização da autoridade competente:
  - i) Qualquer movimento de pessoas, de outros animais e de veículos provenientes da exploração ou com destino a ela;
  - ii) Qualquer movimento de carne ou de carcaças de aves de capoeira, alimentos para animais, material, detritos, dejectos, camas e estrumes, ou tudo o que seja susceptível de transmitir o vírus da gripe aviária;
- e) Seja proibida a saída de ovos da exploração, excepto os ovos enviados directamente para um estabelecimento aprovado para o fabrico ou tratamento de ovoprodutos em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva n.º 89/437/CEE, e que sejam transportados nos termos da autorização concedida pela autoridade competente, devendo esta autorização respeitar as exigências previstas no anexo I;
- f) Sejam utilizados meios de desinfectação adequados nas entradas e saídas das instalações de alojamento das aves de capoeira, bem como nas da própria exploração;
- g) Seja realizado um inquérito epizootiológico em conformidade com o artigo 7.º

3 — O proprietário da exploração ou o criador deve prestar toda a colaboração adequada e necessária à realização das medidas referidas no número anterior.

4 — As medidas previstas no n.º 2 podem ser aplicadas a outras explorações que, pela sua implantação, topografia ou contactos com a exploração, permitam suspeitar de uma eventual contaminação.

5 — As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 só serão levantadas quando a suspeita da presença da gripe aviária for infirmada pelo veterinário oficial.

Art. 5.º — 1 — Quando a presença da gripe aviária seja oficialmente confirmada numa exploração, a autoridade competente exigirá, em complemento das medidas enumeradas no n.º 2 do artigo anterior, a execução das seguintes medidas:

- a) Abate imediato, no local, de todas as aves de capoeira presentes na exploração, devendo as aves de capoeira que tenham morrido ou sido abatidas, bem como os ovos, ser destruídos, sendo estas operações efectuadas de modo a reduzir ao mínimo o risco de propagação da doença;
- b) A destruição ou tratamento de substâncias ou detritos, tais como alimentos para animais, camas e estrumes, susceptíveis de estarem contaminados, devendo o tratamento ser efectuado em conformidade com as instruções do veterinário oficial por forma a assegurar a destruição de qualquer vírus da gripe aviária eventualmente presente;
- c) A pesquisa e destruição da carne das aves de capoeira provenientes da exploração e abatidas durante o período provável de incubação da doença;

- d) A pesquisa e destruição dos ovos para incubação produzidos durante o período provável de incubação da doença e que tenham saído da exploração, devendo as aves de capoeira provenientes desses ovos ser colocadas sob vigilância oficial e os ovos de mesa produzidos durante o período provável de incubação e retirados da exploração ser objecto, sempre que possível, de pesquisa e destruição, excepto se tiverem sido correctamente desinfectados;
- e) Limpeza e desinfectação, nos termos do artigo 11.º, e das instalações de alojamento das aves de capoeira e dos locais adjacentes, dos veículos de transporte e de qualquer material susceptível de estar contaminado, após a realização das operações referidas nas alíneas a) e b);
- f) A observância, após a realização das operações previstas na alínea anterior, de um vazio sanitário de, pelo menos, 21 dias antes da reintrodução de aves de capoeira na exploração;
- g) A realização de um inquérito epidemiológico em conformidade com o artigo 7.º

2 — As medidas previstas no número anterior podem ser aplicadas a outras explorações caso a sua implantação, configuração do local ou contactos com a exploração permitam suspeitar de uma eventual contaminação.

Art. 6.º Nas explorações com dois ou mais bandos distintos, a autoridade competente pode, com base em critérios estabelecidos comunitariamente, prever derrogações ao disposto no n.º 1 do artigo anterior no que respeita aos bandos saudáveis de uma exploração infectada, desde que o veterinário oficial tenha confirmado que as operações aí ocorridas são de molde a manter os bandos completamente separados no que diz respeito ao alojamento, tratamento e alimentação, de tal modo que o vírus não possa propagar-se de um bando para outro.

Art. 7.º — 1 — O inquérito epidemiológico abrangerá:

- a) A duração do período durante o qual a gripe aviária pode ter existido na exploração;
- b) A origem possível da gripe aviária na exploração e a determinação das outras explorações em que se encontram aves de capoeira que possam ter sido infectadas ou contaminadas a partir dessa mesma origem;
- c) A circulação de pessoas, aves de capoeira ou outros animais, veículos, ovos, carne e carcaças e de qualquer outro material ou substância susceptível de terem transportado o vírus da gripe aviária a partir de ou em direcção à exploração em causa.

2 — Será estabelecida uma célula de crise, a fim de garantir a coordenação das medidas necessárias para assegurar, no mais breve prazo, a erradicação da gripe aviária e para efeitos de realização do inquérito epizootiológico.

Art. 8.º — 1 — Quando o veterinário oficial suspeite que, numa exploração, existem aves de capoeira que podem ter sido contaminadas devido à circulação de pessoas, animais ou veículos ou por qualquer outro meio, essa exploração será colocada sob controlo oficial.

2 — O controlo oficial referido no número anterior tem como objectivo detectar qualquer suspeita de gripe aviária, proceder ao recenseamento e ao controlo dos movimentos de aves de capoeira, bem como, se for caso disso, executar a acção prevista no número seguinte.

3 — Quando uma exploração for submetida ao controlo oficial referido nos números anteriores, fica proibida a saída de aves de capoeira da exploração, excepto quando se trate de transporte directo para o matadouro, sob vigilância oficial, com vista ao seu abate imediato, devendo o veterinário oficial, antes da concessão da autorização, efectuar uma exame clínico de todas as aves de capoeira a fim de informar a presença de gripe aviária na exploração.

4 — As restrições à circulação serão aplicáveis durante um período máximo de 21 dias a partir da última data de contaminação potencial, devendo essas restrições ser aplicadas durante um período de pelo menos sete dias.

5 — A autoridade competente, quando considerar que as condições o permitem, pode limitar as medidas previstas no presente artigo a uma parte da exploração e às aves de capoeira que aí se encontram, desde que essas aves tenham sido alojadas, tratadas e alimentadas de modo totalmente separado e por um pessoal distinto.

Art. 9.º — 1 — Logo que o diagnóstico da gripe aviária seja oficialmente confirmado, a autoridade competente delimitará, em redor da exploração infectada, uma zona considerada infectada que inclua uma zona de protecção com um raio mínimo de 3 km, dentro de uma zona de vigilância com um raio mínimo de 10 km, devendo a delimitação dessas zonas ter em conta os factores de ordem geográfica, administrativa, ecológica e epizootiológica relacionados com a gripe aviária e as estruturas de controlo.

2 — As medidas aplicadas na zona de protecção incluirão:

- a) A identificação de todas as explorações da zona onde existam aves de capoeira;
- b) Visitas periódicas a todas as explorações onde existam aves de capoeira e realização de exame clínico dessas aves, incluindo, se for caso disso, a colheita de amostras para exames laboratoriais, devendo ser mantido um registo das visitas e dos seus resultados;
- c) A manutenção de todas as aves de capoeira nos seus locais de alojamento ou em qualquer outro local que permita o seu isolamento;
- d) A utilização de meios de desinfectação adequados nas entradas e saídas das explorações;
- e) O controlo dos movimentos das pessoas que manipulam as aves de capoeira, os seus ovos e carcaças, bem como dos veículos que transportam as aves de capoeira, carcaças e ovos, sendo proibido o transporte de aves de capoeira, excepto em caso de trânsito nos grandes eixos rodoviários ou ferroviários;
- f) A proibição de saída das aves de capoeira da exploração bem como dos ovos para incubação, excepto se a autoridade competente autorizar o transporte:

i) No caso das aves de capoeira, com vista ao seu abate imediato, para um matadouro situado, preferencialmente, na zona infectada, ou, em caso de impossibilidade, para um matadouro designado pela autoridade competente situado fora da zona infectada, devendo a carne dessas aves de capoeira ostentar a marca especial de salubridade prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva n.º 91/494/CEE;

ii) No caso de pintos do dia ou das galinhas prontas para a postura, para uma exploração situada na zona de vigilância, onde não existam quaisquer outras aves de capoeira, devendo essa exploração ser colocada sob controlo oficial, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º;

iii) No caso dos ovos para incubação, para um centro de incubação designado pela autoridade competente, devendo os ovos e as suas embalagens ser desinfectados antes da partida;

- g) A proibição de transportar ou de espalhar, sem autorização, os estrumes e chorumes de aves de capoeira;
- h) A proibição de feiras, mercados, exposições e outras situações que originem uma concentração de aves de capoeira ou de outras aves.

3 — Os transportes previstos nos pontos i), ii) e iii) da alínea f) devem ser efectuados directamente e sob controlo oficial, só podendo ser autorizados após uma inspecção sanitária da exploração pelo veterinário oficial e devendo os meios de transporte utilizados ser limpos e desinfectados antes e após a sua utilização.

4 — As medidas aplicadas na zona de protecção serão mantidas durante pelo menos 21 dias após a execução, nos termos do artigo 11.º, das operações preliminares de limpeza e de desinfectação na exploração infectada, passando então a zona de protecção a fazer parte da zona de vigilância.

5 — As medidas aplicadas na zona de vigilância incluirão:

- a) A identificação de todas as explorações da zona onde existam aves de capoeira;
- b) O controlo da circulação de aves de capoeira e de ovos para incubação dentro da zona;
- c) A proibição da saída de aves de capoeira da zona durante os primeiros 15 dias, excepto para envio directo a um matadouro situado fora da zona de vigilância e designado pela autoridade competente, devendo a carne dessas aves ostentar a marca especial de salubridade prevista no artigo 5.º da Directiva n.º 91/494/CEE;
- d) A proibição de saída dos ovos para incubação da zona de vigilância, excepto para incubadoras designadas pela autoridade competente, devendo os ovos e as suas embalagens ser desinfectados antes da partida;
- e) A proibição de saída da zona de estrumes e chorumes de aves de capoeira;
- f) A proibição de feiras, mercados, exposições e outras situações que originem a concentração de aves de capoeira ou de outras aves;
- g) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), a proibição do transporte de aves de capoeira na zona, com exclusão do trânsito pelos grandes eixos rodoviários ou ferroviários.

6 — As medidas aplicadas na zona de vigilância serão mantidas durante, pelo menos, 30 dias após a execução das operações preliminares de limpeza e de desinfectação na exploração infectada, nos termos do artigo 11.º

7 — Caso as zonas referidas nos números anteriores se situem no território de vários Estados membros, as zonas de protecção e vigilância serão delimitadas conjuntamente pelas respectivas autoridades competentes.

Art. 10.º — 1 — A autoridade competente fixará as regras que lhe permitirão determinar a circulação dos ovos e das aves de capoeira.

2 — O proprietário ou o responsável pelas aves de capoeira deve apresentar à autoridade competente, sempre que esta o solicite, as informações relativas às aves de capoeira e aos ovos que entrem ou saiam da sua exploração.

3 — Qualquer pessoa que proceda ao transporte ou ao comércio de aves de capoeira e de ovos deve apresentar à autoridade competente as informações relativas aos movimentos das aves de capoeira e dos ovos que transportou ou comercializou e fornecer todos os pormenores relativos a essas informações.

Art. 11.º — 1 — Os desinfectantes a utilizar, bem como as suas concentrações, serão oficialmente aprovados pela autoridade competente.

2 — As operações de limpeza e desinfeção serão efectuadas nos termos do anexo II, de acordo com as instruções do veterinário oficial.

Art. 12.º As colheitas de amostras e os exames laboratoriais destinados a detectar a presença do vírus da gripe aviária devem ser efectuados em conformidade com o anexo III.

Art. 13.º — 1 — O laboratório comunitário de referência para a gripe aviária é o indicado no anexo IV, sendo as suas competências e obrigações, sem prejuízo do disposto na Decisão n.º 90/424/CEE, nomeadamente no seu artigo 28.º, as indicadas no referido anexo.

2 — Os laboratórios nacionais dos Estados membros, competentes em matéria de gripe aviária, são os enumerados no anexo V e assegurarão a ligação com o laboratório comunitário de referência previsto no número anterior.

Art. 14.º A vacinação contra a gripe aviária por meio de vacinas autorizadas pela autoridade competente só pode ser praticada em complemento das medidas de controlo tomadas aquando do aparecimento da doença e em conformidade com as disposições comunitárias sobre a matéria.

#### ANEXO I

##### Autorização para saída de ovos de uma exploração sujeita às condições do n.º 2, alínea e), do artigo 4.º

1 — Para poderem sair da exploração suspeita, os ovos deverão:

- Respeitar as exigências do capítulo IV do anexo da Directiva n.º 89/437/CEE;
- Ser directamente enviados da exploração suspeita para o estabelecimento designado, devendo cada envio ser selado antes da partida pelo veterinário oficial da exploração suspeita e manter-se selado durante todo o transporte até ao estabelecimento designado.

2 — O veterinário oficial da exploração suspeita informará a autoridade competente do estabelecimento designado da intenção de lhe enviar os ovos.

3 — A autoridade competente responsável do estabelecimento designado assegurará que:

- Os ovos referidos na alínea b) do n.º 1 sejam mantidos isolados dos outros ovos desde a sua chegada até serem tratados;
- As cascas desses ovos sejam consideradas material de alto risco, em conformidade com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, e sejam tratadas em conformidade com as exigências do capítulo II da mesma portaria;
- O material de embalagem, os veículos utilizados para o transporte dos ovos referidos na alínea b) do n.º 1 e todos os locais com que os ovos possam ter estado em contacto sejam limpos e desinfectados por forma a destruir qualquer vírus de gripe aviária;
- O veterinário oficial da exploração suspeita seja informado de qualquer expedição de ovos tratados.

#### ANEXO II

(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º)

##### Processo de limpeza e de desinfeção de uma exploração infectada

###### I — Limpeza preliminar e desinfeção

a) Logo que as carcaças das aves de capoeira tenham sido retiradas para serem destruídas, as partes dos locais onde as aves estive-

ram e qualquer parte das instalações de espaços fechados que tenham sido contaminadas durante o abate ou inspecção *post mortem* deverão ser limpas com desinfectante aprovado nos termos do artigo 11.º do presente diploma.

b) Qualquer tecido de aves de capoeira e quaisquer ovos que tenham podido contaminar as instalações, os espaços fechados, os utensílios, deverão ser cuidadosamente recolhidos e destruídos juntamente com as carcaças.

c) O desinfectante utilizado deve ficar na superfície tratada pelo menos durante vinte e quatro horas.

###### II — Limpeza final e desinfeção

a) A gordura e as sujidades devem ser retiradas de todas as superfícies mediante aplicação de um desengordurante e em seguida lavadas com água.

b) Após a lavagem, deve voltar a aplicar-se desinfectante.

c) Sete dias depois, os locais devem ser tratados com um desengordurante, lavados com água fria, borrifados com desinfectante e lavados novamente com água.

d) As camas utilizadas e o estrume devem ser tratados através de um método capaz de matar o vírus, nomeadamente através dos seguintes meios:

- Serem incinerados ou tratados pelo vapor de uma temperatura de 70º C;
- Serem enterrados a uma profundidade que impeça o acesso aos vermes e às aves selvagens;
- Serem empilhados e humedecidos (se necessário, para facilitar a fermentação) e cobertos para manter o calor, de modo que seja atingida uma temperatura de 20º C, e ficarem cobertos durante 42 dias de forma a impedirem o acesso de vermes e das aves selvagens.

#### ANEXO III

(a que se refere o artigo 12.º)

##### Processo de diagnóstico para confirmação e diagnóstico diferencial da gripe aviária

Os processos de isolamento e caracterização dos vírus da gripe aviária devem ser considerados como directrizes e os mínimos a serem aplicados ao diagnóstico da doença.

Para efeitos do processo de diagnóstico e para confirmação do diagnóstico diferencial da gripe aviária, entende-se por:

«Gripe aviária»: uma infecção das aves de capoeira provocada por qualquer vírus A da gripe com um índice de patogenicidade intravenosa em frangos com seis semanas superior a 1,2 ou qualquer infecção com vírus A da gripe dos subtipos H5 ou H7 em relação aos quais a sequência de nucleótidos demonstrou a presença de múltiplos aminoácidos básicos no local de clivagem da hemaglutinina.

#### CAPÍTULO I

##### Amostragem e tratamento das amostras

###### 1 — Amostras

Zaragatoa de cloaca (ou fezes) e zaragatoa de traqueia de aves doentes; fezes ou conteúdo intestinal, tecido cerebral, traqueia, pulmões, fígado, baço e outros órgãos visivelmente afectados, provenientes de aves mortas recentemente.

###### 2 — Tratamento das amostras

Os órgãos e tecidos enumerados no n.º 1 podem ser tratados em conjunto, sendo, todavia, essencial o tratamento separado das substâncias fecais. As zaragatoas devem ser colocadas num meio antibiótico suficiente para assegurar a sua imersão completa. As amostras de fezes e de órgãos devem ser homogeneizadas (num misturador fechado ou utilizando um almofariz e pilão e areia estéril) num meio antibiótico, sendo feitas suspensões no meio a 10%-20% m/v. As suspensões devem ser mantidas durante cerca de duas horas à temperatura ambiente (ou períodos mais longos a 40º C) e seguidamente clarificadas por centrifugação (por exemplo, 800 a 1000 rotações durante dez minutos).

###### 3 — Meio antibiótico

No que respeita às amostras de fezes, são necessárias concentrações elevadas de antibióticos, sendo a mistura típica de 10 000 unidades/ml de penicilina, 10mg/ml de estreptomocina, 0,25 mg/ml de

gentamicina e 5000 unidades/ml de micostatina numa solução salina tamponada com fosfato, podendo estes níveis ser reduzidos até cinco vezes no caso dos tecidos e das zaragoas de traqueia. Para o controlo das *Chlamydia* podem ser adicionados 50 mg/ml de oxitetraciclina, sendo imperativo, aquando da preparação do meio, que o pH seja verificado após a adição dos antibióticos e reajustado ao pH 7,0-7,4.

## CAPÍTULO II

### Isolamento do vírus

#### Isolamento do vírus em ovos de galinha embrionados

O líquido sobrenadante clarificado deve ser inoculado em quantidades de 0,1 ml-0,2 ml na cavidade alantóide de cada um dos, pelo menos, quatro ovos de galinhas embrionados, incubados durante 8 a 10 dias, devendo, de preferência, estes ovos ser provenientes de um bando indemne de um organismo patogénico específico, podendo, em caso de impossibilidade, utilizar-se ovos provenientes de um bando sem anticorpos da gripe aviária. Os ovos inoculados devem ser mantidos a uma temperatura de 37°C e transluminados diariamente. Os ovos com embriões mortos ou em vias de morrer, à medida que forem detectados, bem como os ovos restantes devem, seis dias após a inoculação, ser arrefecidos a uma temperatura de 4°C, sendo testados os líquidos alantóico-amnióticos em relação à actividade de hemaglutinação. Caso não seja detectada a hemaglutinação, o processo é repetido utilizando como inóculo os líquidos alantóico-amnióticos por diluir.

Quando for detectada a hemaglutinação, a presença de bactérias deve ser excluída por meio de cultura, devendo, caso seja detectada a presença de bactérias, os líquidos ser passados por um filtro de membrana de 450 nm e, após a adição de mais antibióticos, ser inoculados em ovos embrionados, tal como acima descrito.

## CAPÍTULO III

### Diagnóstico diferencial

#### 1 — Diferenciação preliminar

Atendendo à importância de introduzir, o mais rapidamente possível, medidas de controlo destinadas a limitar a propagação do vírus, cada laboratório regional deve poder identificar, para além do vírus da doença de Newcastle, qualquer vírus hemaglutinante isolado como sendo um vírus da gripe dos subtipos H5 ou H7. Os líquidos hemaglutinantes devem, pois, ser utilizados num teste de inibição da hemaglutinação, tal como descrito nos capítulos v e vi. Uma inibição positiva, isto é, de 24 ou mais, com o anti-soro policlonal específico dos subtipos H5 ou H7 do vírus A da gripe e de título conhecido como sendo, pelo menos, de 29, poderia servir de identificação preliminar e permitir a imposição de medidas de controlo provisórias.

#### 2 — Identificação confirmatória

Uma vez que existem 13 subtipos de hemaglutininas e 9 subtipos de neuraminidase de vírus da gripe e que podem registar-se em cada um deles variações, não é viável nem rentável que cada laboratório nacional mantenha anti-soros que permitam a plena caracterização antigénica dos isolados da gripe. No entanto, cada laboratório nacional deve:

- i) Confirmar que o isolado é um vírus A da gripe, utilizando o teste da dupla difusão imunológica para detectar o grupo de antígeno, segundo o processo descrito no capítulo IX (se o laboratório nacional assim o preferir, podem ser utilizadas as técnicas de imunofluorescência e Elisa para detectar o grupo de antígenos);
- ii) Determinar se o isolado é ou não do subtipo H5 ou H7;
- iii) Realizar o teste do índice da patogenicidade intravenosa em frangos com seis semanas, como descrito no capítulo VII do presente anexo. Os índices de patogenidades intravenosas superiores a 1,2 indicam a presença do vírus, exigindo a aplicação completa das medidas de controlo (seria útil que os laboratórios nacionais efectuassem igualmente testes para determinar a capacidade do isolado produzir placas em culturas de células como especificado no capítulo VIII);
- iv) Enviar imediatamente todos os isolados de gripe aviária e dos subtipos H5 ou H7 ao laboratório de referência comunitário, com vista à sua caracterização completa.

### 3 — Outras classificações e caracterização de isolados

O laboratório de referência comunitário deve receber dos laboratórios nacionais todos os vírus hemaglutinantes, com vista à realização de outros estudos antigénicos que permitam uma melhor compreensão da epizootologia da(s) doença(s) na Comunidade Europeia, respeitando assim as competências e as tarefas do laboratório comunitário de referência.

Para além destes deveres, o laboratório comunitário de referência deve proceder à definição completa dos tipos antigénicos de todos os vírus de gripe recebidos. Em relação aos vírus H5 e H7, que não apresentam índices de patogenicidade intravenosa superiores a 1,2, deve-se igualmente determinar a sequência de nucleótidos do gene de hemaglutinina, a fim de estabelecer se existem ou não múltiplos aminoácidos básicos no ponto de clivagem da proteína de hemaglutinina. Os vírus que têm múltiplos aminoácidos básicos no ponto de clivagem apesar de apresentarem índices baixos de patogenicidade exigem a aplicação completa das medidas de controlo da gripe aviária.

## CAPÍTULO IV

### Testes sorológicos para os anticorpos do vírus da gripe aviária

1 — Durante os programas de erradicação, quando já seja conhecido o subtipo H do vírus responsável, ou utilizando o vírus homólogo como antígeno, pode proceder-se à vigilância serológica relativamente a indícios de infecção, através de testes de inibição da hemaglutinação, de acordo com o processo descrito nos capítulos v e vi.

Se for desconhecido o subtipo de hemaglutinina, podem ser obtidos sinais de infecção como os vírus A da gripe através da detecção de anticorpos em relação ao grupo de antígenos específicos.

Para tal, podem ser utilizados tanto um teste de dupla difusão imunológica (descrito no capítulo IX), como um teste Elisa (neste caso, há o problema da especificidade do hospedeiro do teste, uma vez que a mesma é dependente da detecção das imunoglobulinas do hospedeiro). As aves aquáticas raramente dão resultados positivos nos testes de dupla difusão imunológica e, a não ser que o subtipo seja conhecido, só é viável examinar essas aves relativamente à presença de anticorpos para os subtipos H5 e H7.

2 — a) *Amostras*. — Devem ser colhidas amostras de sangue de todas as aves se a dimensão do bando for inferior a 20, ou de 20 aves no caso de bandos maiores (tal dá origem a uma probabilidade superior a 99% de detecção de, pelo menos, um soro positivo de 25% ou mais se o bando for positivo, independentemente da dimensão do bando). Deve deixar-se o sangue coagular, utilizando-se o soro na realização do teste.

b) *Exame dos anticorpos*. — As amostras individuais de soro devem ser testadas em relação à sua capacidade de inibir o antígeno hemaglutinante do vírus da gripe aviária em testes padrão de inibição da hemaglutinação, como definido no capítulo VI.

Existe alguma polémica sobre se devem ser utilizadas quatro ou oito unidades de hemaglutinina nos testes de inibição da hemaglutinação. Aparentemente, ambas as doses são válidas e caberia aos laboratórios nacionais a escolha dessa dose.

Todavia, o antígeno utilizado afecta o nível em que um soro é considerado positivo: para quatro unidades de hemaglutinina, um soro positivo apresenta um título maior ou igual a 2<sup>4</sup>; para oito unidades de hemaglutinina, um soro positivo apresenta um título maior ou igual a 2.

## CAPÍTULO V

### Teste de hemaglutinação (HA)

#### Reagentes

1 — Solução isotónica salina tamponada com fosfato (0,05 M) a pH 7,0-7,4.

2 — Colher hemácias de, pelo menos, três frangos sem organismos patogénicos específicos (se tal não for possível, pode colher-se sangue de aves controladas regularmente e que se tenham apresentado isentas de anticorpos do vírus da gripe aviária) e misturá-las num volume igual de solução de Alsever. As células devem ser lavadas três vezes na solução isotónica salina tamponada com fosfato antes da sua utilização, recomendando-se, para o teste, uma suspensão a 1% (células empacotadas v/v).

3 — O laboratório de referência comunitário fornecerá ou recomendará os vírus H5 ou H7, de reduzida virulência, para utilização como antígenos padrão.

#### Técnica

1 — Colocar 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em cada cavidade de uma placa de microtitulação de plástico (devem ser utilizadas cavidades com fundos em V).

2 — Colocar 0,025 ml de suspensão de vírus (isto é, líquido alantóico) na primeira cavidade.

3 — Utilizar um diluente de microtitulação para proceder às diluições duplas (1 : 2 a 1 : 4096) do vírus de cavidade ao longo da placa.

4 — Colocar mais 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em cada cavidade.

5 — Juntar 0,025 ml de hemácias a 1% em cada cavidade.

6 — Misturar, agitando ligeiramente, e colocar a 4°C.

7 — Ler as placas trinta a quarenta minutos depois, quando as testemunhas tiverem sedimentado. A leitura é feita através da inclinação da placa, observando a presença ou a ausência de um fluxo, em forma de lágrima, das hemácias devendo as cavidades sem hemaglutinação fluir à mesma velocidade que as células testemunha sem vírus.

8 — O título de hemaglutinação é a diluição mais elevada que provoca a aglutinação de hemácias. Essa diluição pode ser considerada como contendo uma unidade de hemaglutinação. Um método mais exacto de determinação do título de hemaglutinação consiste na realização do teste de hemaglutinação em vírus provenientes de uma série de diluições iniciais mais próximas, isto é, 1 : 3, 1 : 4, 1 : 5, 1 : 6, etc. Este método é recomendado para a preparação exacta do anti-génio destinado aos testes de inibição da hemaglutinação (capítulo VI).

## CAPÍTULO VI

### Teste de inibição da hemaglutinação

#### Reagentes

- 1 — Solução isotónica salina tamponada com fosfato.
- 2 — Líquido alantóico que contenha vírus, diluído na solução isotónica salina tamponada com fosfato para conter quatro ou oito unidades de hemaglutinação por 0,025 ml.
- 3 — Hemácias de frango a 1%.
- 4 — Soro-testemunha de frango, negativo.
- 5 — Soro-testemunha positivo.

#### Técnica

1 — Colocar 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em todas as cavidades de uma placa de microtitulação de plástico (com cavidades com fundos em V).

2 — Colocar 0,025 ml de soro na primeira cavidade da placa.

3 — Utilizar um diluente de microtitulação para fazer diluições duplas de soro, de cavidade em cavidade, ao longo da placa.

4 — Juntar 0,025 ml de líquido alantóico diluído que contenha quatro ou oito unidades de hemaglutinação.

5 — Misturar, agitando ligeiramente, e colocar a 4°C durante pelo menos sessenta minutos ou à temperatura ambiente durante pelo menos trinta minutos.

6 — Juntar 0,025 ml de hemácias a 1% a todas as cavidades.

7 — Misturar, agitando ligeiramente, e colocar a 4°C.

8 — Ler as placas trinta a quarenta minutos depois, quando a testemunha de hemácias tiver sedimentado. A leitura é feita através da inclinação da placa, observando a presença ou a ausência de um fluxo, em forma de lágrima, das hemácias. As cavidades sem hemaglutinação devem fluir à mesma velocidade que as células testemunha que contêm apenas hemácias (0,025 ml) e solução isotónica salina tamponada com fosfato (0,05 ml).

9 — O título da inibição da hemaglutinação é a diluição mais elevada de anti-soro que provoca a inibição completa de quatro ou oito unidades de vírus (deveria ser incluída em cada teste uma titulação da hemaglutinação para confirmar a presença da unidade de hemaglutinação exigida).

10 — A validade dos resultados depende da obtenção de um título inferior a 2<sup>4</sup> para quatro unidades de hemaglutinação ou 2<sup>2</sup> para oito unidades de hemaglutinação com o soro-testemunha negativo e de um título de diluição imediatamente superior ou imediatamente inferior ao título conhecido do soro-testemunha positivo.

## CAPÍTULO VII

### Índice de patogenicidade intravenosa

1 — Diluir, a 10<sup>-1</sup> numa solução isotónica salina estéril, líquido alantóico infeccioso colhido recentemente, de preferência do isolamento inicial, sem qualquer selecção.

2 — Injectar intravenosamente 0,1 ml de vírus diluído em cada um dos frangos com 10 semanas (devem ser usadas aves indemnes do patogénico específico).

3 — As aves são examinadas com intervalos de vinte e quatro horas, durante 10 dias.

4 — Em cada observação, cada ave é considerada normal (0), doente (1), muito doente (2) ou morta (3).

5 — Neste exemplo são indicados resultados registados e o índice calculado:

Sinais clínicos	Dias após a inoculação										Classificação total
	Número de aves										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Normal .....	10	2	0	0	0	0	0	0	0	0	12 × 0 = 0
Doente .....	0	4	2	0	0	0	0	0	0	0	6 × 1 = 6
Muito doente .....	(*) 0	2	2	2	0	0	0	0	0	0	6 × 2 = 12
Morta .....	0	2	6	8	10	10	10	10	10	10	76 × 3 = 228
											Total = 246

(\*) Trata-se de um resultado clínico subjectivo, mas que envolve, normalmente, aves que apresentam mais de um dos seguintes sinais: problemas respiratórios, depressão, diarreia, cianose da pele ou da barbela exposta, edema da face e ou cabeça, sinais nervosos.

Índice = resultado médio por ave e por observação =  $\frac{246}{100} = 2,46$ .

## CAPÍTULO VIII

### Avaliação da capacidade de formação de placas

1 — É geralmente mais aconselhável utilizar uma série de diluições do vírus, a fim de assegurar a presença na placa de Petri de um número óptimo de placas, devendo ser suficientes diluições de 10 vezes até 10<sup>-7</sup> numa solução isotónica salina tamponada com fosfato.

2 — Em placas de Petri de 5 cm de diâmetro, preparam-se camadas simples confluentes de células de embriões de pintos ou linhas adequadas de células (por exemplo, rim de bovino Madin-Darby).

3 — Junta-se a cada uma de duas placas de Petri 0,2 ml de cada diluição de vírus e deixa-se absorver durante trinta minutos.

4 — Depois de lavar três vezes com solução isotónica salina tamponada com fosfato, as células infectadas são cobertas com o respectivo meio que contém 1% m/v de ágar e 0,01 mg/ml de tripsina, sendo importante que não seja adicionado soro ao meio de cobertura.

5 — Após setenta e duas horas de incubação a 37°C, as placas devem ter a dimensão suficiente, sendo estas placas observadas mais correctamente se a camada de ágar for removida e se a camada simples de células for corada com cristal violeta (0,5% m/v) em etanol (25% v/v).

6 — Todos os vírus devem originar placas claras quando incubados na presença da tripsina na cobertura. Quando esta não é utilizada na cobertura, apenas os vírus virulentos para os frangos produzirão placas.

## CAPÍTULO IX

### Difusão dupla imunológica

O melhor método para demonstrar a presença do vírus A da gripe consiste na demonstração da existência do nucleocapsídeo ou matriz de antígenos, comum a todos os vírus A da gripe. Para tal, efectuam-se geralmente testes de dupla difusão imunológica, recorrendo tanto a preparados concentrados de vírus como a extractos de membranas corioalantóicas infectadas.

Podem obter-se preparados adequados de vírus concentrados através da centrifugação a alta velocidade de fluido alantóico infeccioso e rompimento do vírus para libertar o tratamento com o detergente laurilsarcosinato de sódio. Pode também ser utilizada a precipitação ácida através de adição de ácido clorídico 1N ao fluido alantóico infeccioso para obter um pH final de 3,5-4,0, refrigeração durante pelo menos uma hora a 0°C e centrifugação a baixa velocidade a 1000g durante dez minutos.

O sobrenadante pode ser eliminado e o precipitado que contém o vírus de novo suspenso num volume mínimo de tampão de sarcosil-glicina (1% de laurilsarcosinato de sódio tamponado a pH 9,0 com glicina a 0,5M). Estes preparados têm tanto o nucleocapsídeo como a matriz de antígenos.

Beard (1970) descreveu a preparação de um nucleocapsídeo rico em antígenos a partir de membranas corioalantóicas retiradas de ovos infectados. Este método engloba: remoção das membranas corioalantóicas de ovos infectados positivos para a hemaglutinina, trituração ou homogeneização das membranas, congelamento ou descongelamento três vezes, seguindo-se uma centrifugação a 1000g durante dez minutos. O revestimento exterior é rompido e o sobrenadante tratado com formalina a 0,1% para a utilização como antígeno.

Nos testes da dupla difusão imunológica pode ser empregue qualquer um dos dois antígenos, utilizando-se geles de agarose a 1%, ou ágar, que contenham cloreto de sódio a 8,0% perfazendo-se com tampão de fosfato 0,1M, com pH de 7,2. O vírus A da gripe é confirmado através das linhas de precipitina formadas pelo antígeno de teste e pelo antígeno positivo conhecido de um anti-soro positivo conhecido, que se misturam dando origem a uma linha de identidade.

## ANEXO IV

#### Nome do laboratório comunitário de referência para a gripe aviária

Nome do laboratório: Central Veterinary Laboratory, New Haw, Weybridge, UK — Surrey KT15 3NB.

São as seguintes as competências e tarefas do laboratório comunitário de referência da gripe aviária:

- 1) Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da gripe aviária nos Estados membros, nomeadamente, mediante:
  - a) A caracterização, posse e funcionamento das estirpes do vírus da gripe aviária destinados aos testes serológicos e à prestação do anti-soro;
  - b) O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios de referência para a normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado membro;
  - c) A constituição e a conservação de uma colecção de estirpes e isolados do vírus da gripe aviária;
  - d) A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
  - e) A recolha e o confronto dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efectuados na Comunidade;
  - f) A caracterização dos isolados do vírus da gripe aviária pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da gripe aviária;
  - g) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootiologia e de prevenção da gripe aviária;
  - h) Actualização permanente dos conhecimentos sobre o vírus da gripe aviária e sobre outros vírus implicados, para permitir um diagnóstico diferencial rápido;
  - i) A aquisição de um conhecimento aprofundado na preparação e utilização dos produtos de medicina veterinária imunológica utilizados na erradicação e no controlo da gripe aviária;
- 2) Prestar ajuda activa na identificação de focos de gripe aviária nos Estados membros através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos. O laboratório deveria, em especial, poder analisar a sequência dos nucleóticos, de modo a permitir a determinação da sequência de ácidos aminados deduzidos no ponto de clivagem da molécula da hemaglutinina dos vírus gripais dos subtipos H5 ou H7;
- 3) Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório para harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade.

## ANEXO V

#### Lista dos laboratórios nacionais para a gripe aviária

## Bélgica:

Institut National de Recherches Vétérinaires, Groeselenberg 99, B-1180 Bruxelles.

## Dinamarca:

National Veterinary Laboratory, Poultry Disease Division, Høngøvej 2, DK-8200 Aarhus N.

## Alemanha:

Institut für Kleintierzucht der Bundesforschungsanstalt für Landwirtschaft, Braunschweig-Völkenrode, Postfach 280, D-3100 Celle.

## França:

Centre National d'Études Vétérinaires et Alimentaires — Laboratoire Central de Recherches Agricoles et Porcines, BP 53, F-22440 Ploufragan.

## Grécia:

Ινστιτούτο Ασπιμωδων και Παρασιτικων Νοσηματων 66, 26ηρ Οκτωβριου, 54627-Θεσσαλονικη (Instituto das Doenças Infecciosas e Parasitárias 66, rue du 26 octobre, GR-54627 Thessaloniki).

## Irlanda:

Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Castleknock, IRL-Dublin 15.

## Itália:

Istituto Patologie Aviare, Facoltà di Medicina Veterinaria Università di Napoli, via Aniezzo, Falcone, 394, I-80127 Napoli F Delpino I.

## Luxemburgo:

Institut National de Recherches Vétérinaires, Groeselenberg 99, B-1180 Bruxelles.

## Países Baixos:

Centraal Diergeneeskundig Instituut, Vestiging Virologie, Houttribweg 39, NL-8221 RA Lelystad.

## Portugal:

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), Estrada de Benfica 701, P-1500 Lisboa.

## Espanha:

Centro Nacional de Referencia para la Peste Aviar es el Laboratorio Nacional de Sanidad y Producción Animal de Barcelona, Zona Franca Circunvalación — Tramo 6, Esquina Calle 3, E-Barcelona.

## Reino Unido:

Central Veterinary Laboratory, New Haw, Weybridge, UK-Surrey KT15 3NB.

## ANEXO VI

#### Crítérios mínimos aplicáveis aos planos de intervenção

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

- 1) A criação a nível nacional de um centro de crise que coordenará todas as medidas de urgência no Estado membro em causa;
- 2) Uma lista dos centros locais de emergência que dispõem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nível local;
- 3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal encarregado das medidas de emergência e as respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;
- 4) Possibilidade de os centros locais de emergência contactarem rapidamente as pessoas ou organizações directa ou indirectamente envolvidas em caso de ocorrência de um foco de infecção;
- 5) Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de emergência;

- 6) Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infecção ou contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;
- 7) Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação *in loco* e de processos administrativos;
- 8) Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análise de serologia, histologia, etc., e técnicas actualizadas de diagnóstico rápido (devem ser previstas as condições necessárias para o rápido transporte das amostras);
- 9) Precisão sobre a quantidade de vacina contra a gripe aviária estimada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;
- 10) Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

### Portaria n.º 500/93

de 12 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 176/93, de 12 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 88/661/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/93, de 12 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Suíno reprodutor de raça pura: qualquer animal da espécie suína cujos pais e avós estejam inscritos ou registados num livro genealógico dessa raça e que ele próprio se encontre inscrito nesse livro, ou registado e susceptível de ser inscrito nesse livro;
- b) Suíno reprodutor de raça híbrida: qualquer animal da espécie suína que preencha os seguintes requisitos:

i) Em alternativa, resulte de um dos seguintes cruzamentos planificados:

Entre suínos reprodutores de raça pura que pertençam a raças ou linhagens diferentes;

Entre animais que sejam, eles próprios, resultantes de um cruzamento entre raças ou linhagens diferentes;

Entre animais que pertençam a uma raça pura e a uma ou outra das categorias acima mencionadas;

ii) Esteja inscrito num registo existente para o efeito;

c) Livro genealógico: qualquer livro, ficheiro ou suporte informático:

- i) Da responsabilidade de uma associação de criadores ou organizações de criação reconhecida oficialmente pelo Instituto das Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural (IEADR);
- ii) No qual se encontrem inscritos ou registados suínos reprodutores de raça pura de uma raça determinada, com indicação dos seus ascendentes;

d) Registo: qualquer livro, ficheiro ou suporte informático:

- i) Da responsabilidade de uma associação de criadores, de uma organização de criação ou de uma empresa privada reconhecida pelo IEADR ou de um serviço oficial;
- ii) No qual se encontrem inscritos os suínos reprodutores de raça híbrida, com indicação dos seus ascendentes.

2.º Não podem ser proibidos, restringidos ou dificultados por razões zootécnicas:

- a) As trocas intracomunitárias de suínos reprodutores de raça pura ou dos respectivos sémenes, óvulos e embriões;
- b) A elaboração de livros genealógicos desde que preencham as condições fixadas nos termos do n.º 6.º;
- c) O reconhecimento oficial das associações de criadores ou das organizações de criação referidas na alínea c) do n.º 1.º que possuam ou elaborem livros genealógicos nos termos do n.º 6.º

3.º As associações de criadores ou as organizações de criação e os serviços oficiais mencionados na alínea c) do n.º 1.º não podem opor-se à inscrição nos seus livros genealógicos dos suínos reprodutores de raça pura provenientes de qualquer Estado membro, desde que os mesmos satisfaçam as normas fixadas nos termos do n.º 6.º

4.º O IEADR pode exigir ou permitir que certos suínos reprodutores de raça pura enviados de outro Estado membro e que possuam características específicas que os diferenciem da população da mesma raça existente no território nacional sejam inscritos numa secção separada do livro genealógico da raça a que pertencam.

5.º Os suínos reprodutores de raça pura, bem como os respectivos sémenes, óvulos e embriões devem ser acompanhados, aquando da sua comercialização, de certificados elaborados nos termos do número seguinte.

6.º Serão regulamentados em portaria do Ministro da Agricultura:

- a) Os métodos de controlo das capacidades de apreciação do valor genético dos suínos reprodutores de raça pura;
- b) Os critérios de elaboração dos livros genealógicos;
- c) Os critérios de inscrição nos livros genealógicos;
- d) Os critérios de reconhecimento e de fiscalização das associações de criadores ou organizações de criação referidas na alínea c) do n.º 1.º que possuam ou elaborem livros genealógicos;
- e) O certificado mencionado no número anterior.

7.º Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, os controlos referidos na alínea a), efectuados oficialmente em qualquer Estado membro, bem como os livros genealógicos, são reconhecidos pelo IEADR.

8.º Não podem ser proibidos, restringidos ou dificultados por razões zootécnicas:

- a) As trocas intracomunitárias de suínos reprodutores de raça híbrida ou dos respectivos sémenes, óvulos ou embriões;

- b) A criação de registos desde que preencham as condições fixadas por força do n.º 10.º;
- c) O reconhecimento oficial das associações de criadores, organizações de criação ou empresas privadas referidas na alínea d) do n.º 1.º que possuam ou elaborem registos nos termos do n.º 10.º

9.º Os suínos reprodutores de raça híbrida, bem como os respectivos sémenes, óvulos e embriões devem ser acompanhados, aquando da sua comercialização, de certificados elaborados nos termos do número seguinte.

10.º Serão objecto de portaria do Ministro da Agricultura:

- a) Os métodos de controlo das capacidades e de apreciação do valor genético dos suínos reprodutores de raça híbrida;
- b) Os critérios de elaboração de registos;
- c) Os critérios de inscrição nos registos;
- d) Os critérios de reconhecimento e de fiscalização das associações de criadores e organizações de criação ou das empresas privadas mencionadas na alínea d) do n.º 1.º que possuam ou elaborem registos;
- e) O certificado referido no número anterior.

11.º Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, os controlos referidos na alínea a) do mesmo número, efectuados oficialmente em qualquer Estado membro, bem como os registos, são reconhecidos pelo IEADR.

12.º Até à entrada em vigor de regulamentação comunitária sobre a matéria, o disposto no presente diploma aplica-se às importações de suínos reprodutores de raças puras e híbridas provenientes de países terceiros.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Março de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 501/93

de 12 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 177/93, de 12 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/35/CEE, do Conselho, de 9 de Abril, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina, a qual importa transpor para o direito interno;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/93, de 12 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O presente diploma define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina.

2.º Para efeitos do disposto no presente diploma são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, e, ainda, as seguintes:

- a) Exploração: a exploração na acepção da Directiva n.º 90/426/CEE e as reservas naturais onde os equídeos vivem em liberdade;

- b) Proprietário ou criador: pessoas singulares ou colectivas que detêm a propriedade dos equídeos ou que estão encarregadas da sua manutenção, remunerada ou não;
- c) Vector: o insecto da espécie *culicoides imicola* ou qualquer outro insecto culicídeo susceptível de transmitir a peste equina;
- d) Confirmação: a declaração, pela autoridade competente, da presença de peste equina com base em resultados laboratoriais ou, em caso de epidemia, a confirmação da doença com base em resultados clínicos ou epidemiológicos;
- e) Autoridade competente: o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) ou qualquer autoridade em que esta delegue a sua competência;
- f) Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade competente.

3.º A suspeita da presença de peste equina é de declaração obrigatória e deve ser imediatamente notificada à autoridade competente.

4.º Sempre que numa exploração existirem equídeos suspeitos de peste equina, o veterinário oficial que de tal tiver conhecimento comunicará de imediato esse facto à autoridade competente, que accionará os meios oficiais e a investigação, a fim de confirmar ou infirmar a presença da doença.

5.º Imediatamente após a comunicação referida no número anterior, o veterinário oficial:

- a) Mandará colocar a exploração suspeita sob vigilância oficial;
- b) Mandará proceder:

- i) A um recenseamento oficial das espécies de equídeos, indicando, para cada uma dessas espécies, o número de equídeos mortos até à data, infectados ou susceptíveis de estarem infectados, o qual deverá ser actualizado por forma a conter a indicação dos animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita;
- ii) Ao recenseamento dos locais susceptíveis de favorecerem a sobrevivência do vector e à sua desinsectização pelos meios adequados;
- iii) A um inquérito epidemiológico nos termos do n.º 13.º;

- c) Efectuará visitas regulares à exploração ou às explorações, devendo, nessas ocasiões:

- i) Examinar todos os equídeos existentes na exploração;
- ii) Proceder a um exame clínico aprofundado ou à autópsia dos animais suspeitos de infecção ou mortos e efectuar as colheitas de amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais;

- d) Tomará as medidas necessárias para que:

- i) Todos os equídeos das explorações sejam mantidos nos seus locais de alojamento ou noutros locais protegidos contra o vector;
- ii) Seja proibida a entrada e saída de equídeos da exploração;
- iii) Sejam utilizados os meios adequados de desinsectização nos locais de alojamento dos equídeos e nas zonas limítrofes;

iv) Os cadáveres dos equídeos mortos na exploração sejam destruídos, eliminados, incinerados ou enterrados, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro.

6.º Durante a aplicação das medidas estabelecidas no número anterior, o proprietário ou o criador de qualquer animal que se suspeite estar atingido pela doença em causa deverá tomar todas as medidas cautelares adequadas para dar cumprimento ao disposto na alínea d) do número anterior.

7.º O proprietário da exploração ou o criador deve prestar toda a colaboração adequada e necessária à realização das medidas a que se referem os números anteriores.

8.º A autoridade competente poderá tornar extensíveis as medidas previstas no n.º 5.º a outras explorações, caso a sua implantação, situação geográfica ou contactos com a exploração suspeita da doença possibilite a contaminação.

9.º As medidas referidas nos números anteriores só serão suspensas pelo veterinário oficial quando tiver sido infirmada pela autoridade competente a suspeita de peste equina.

10.º A vacinação contra a peste equina só poderá ser praticada em conformidade com o disposto no presente diploma.

11.º Sempre que a presença da peste equina seja oficialmente confirmada, o veterinário oficial:

- a) Mandará proceder, de imediato, ao abate dos equídeos atingidos ou clinicamente suspeitos de peste equina;
- b) Mandará destruir, eliminar, incinerar ou enterrar os cadáveres desses equídeos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro;
- c) Alargar as medidas previstas no n.º 5.º às explorações situadas num raio de 20 km à volta da ou das explorações infectadas;
- d) Mandará proceder, na zona prevista na alínea anterior, à vacinação sistemática de todos os equídeos, por meio de vacina autorizada pela autoridade competente, bem como à sua identificação através de uma marca clara e definitiva, de acordo com um método aprovado comunitariamente, podendo a autoridade competente, em função das circunstâncias epidemiológicas, geográficas ou climatológicas, conceder derrogações à obrigatoriedade da vacinação;
- e) Mandará proceder a um inquérito epidemiológico nos termos do n.º 14.º

12.º A autoridade competente poderá alargar as medidas previstas no número anterior para além da zona referida na alínea c), caso a situação geográfica, ecológica ou meteorológica ou a circulação com destino ou a partir da exploração onde a doença foi confirmada permitirem a eventual propagação da peste equina.

13.º Caso a zona referida na alínea c) do n.º 11.º se situe no território de vários Estados membros, as autoridades competentes dos Estados membros em

causa colaborarão a fim de delimitar a zona, podendo esta, se necessário, ser delimitada comunitariamente.

14.º O inquérito epidemiológico abrangerá:

- a) A duração do período durante o qual a peste equina pode ter existido na exploração;
- b) A origem possível da peste equina na exploração e a determinação das outras explorações em que se encontram equídeos que possam ter sido infectados ou contaminados a partir dessa mesma origem;
- c) A presença e a distribuição dos vectores da doença;
- d) A circulação de equídeos a partir de ou com destino às explorações em causa, ou a eventual saída de cadáveres de equídeos das referidas explorações.

15.º A fim de garantir a coordenação das medidas necessárias para assegurar uma rápida erradicação da peste equina, e tendo em vista a realização do inquérito epidemiológico, será elaborado pelo IPPAA um plano de intervenção, nos termos do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

16.º A autoridade competente delimitará uma zona de protecção e uma zona de vigilância, em complemento das medidas referidas nos n.ºs 11.º e 13.º, devendo a delimitação destas zonas atender a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootológico ligados à peste equina, bem como às estruturas de controlo.

17.º A zona de protecção abrange uma área com um raio de, pelo menos, 100 km à volta de toda a exploração infectada.

18.º A zona de vigilância abrangerá uma área mínima de 50 km a contar dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação sistemática no decurso dos últimos 12 meses.

19.º Caso as zonas referidas nos n.ºs 17.º e 18.º se situem no território de vários Estados membros, a sua delimitação será efectuada em colaboração com as autoridades competentes desses Estados.

20.º Serão aplicadas as seguintes medidas na zona de protecção:

- a) Identificação de todas as explorações da zona em que existam equídeos;
- b) Realização, pelo veterinário oficial, de:
  - i) Visitas periódicas a todas as explorações em que existam equídeos;
  - ii) Um exame clínico dos referidos equídeos que inclua, se necessário, uma colheita de amostras para efeitos de exame laboratorial, devendo ser efectuado um registo das visitas e observações feitas;

c) Proibição de saída dos equídeos da exploração em que se encontram, salvo para serem directamente transportados, sob controlo oficial, com vista a abate de emergência, para matadouro da zona de vigilância designado pela autoridade competente.

21.º Em complemento das medidas previstas no número anterior, pode ser comunitariamente decidida a vacinação sistemática dos equídeos contra a peste equina e sua identificação na zona referida no número anterior.

22.º As medidas previstas nos n.ºs 20.º e 21.º serão aplicáveis na zona de vigilância, podendo os equídeos,

se a zona de vigilância não dispuser de matadouro, ser abatidos na zona de protecção, num matadouro designado pela autoridade competente.

23.º É proibida qualquer vacinação contra a peste equina na zona de vigilância.

24.º O período de aplicação e a manutenção das medidas previstas nos n.ºs 11.º a 13.º e 16.º a 23.º serão comunitariamente determinados, nunca podendo ser inferior a 12 meses, caso a vacinação tenha sido efectuada nos termos do n.º 11.º e do n.º 21.º

25.º No entanto, em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 2.º e do n.º 22.º:

- a) Os equídeos da zona de protecção e da zona de vigilância poderão ser conduzidos, sob controlo oficial e nas condições previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 90/426/CEE, para o centro de quarentena referido na alínea d) da mesma disposição;
- b) Os movimentos de equídeos dentro das zonas de estatuto semelhante ficarão subordinados à autorização da autoridade competente, com base nas seguintes regras:
  - i) Os equídeos deverão ser objecto de controlo oficial prévio, identificação e acompanhados de um documento oficial;
  - ii) Os equídeos vacinados há menos de 60 dias não devem sair da exploração em que se encontravam no momento da vacinação.

26.º Sempre que em determinada região a epizootia de peste equina apresentar um carácter de excepcional gravidade, todas as medidas suplementares a tomar pelos Estados membros serão adoptadas em conformidade com o processo comunitariamente previsto.

27.º A autoridade competente adoptará todas as medidas adequadas a fim de que todas as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sejam plenamente informadas das restrições em vigor e adoptem todas as disposições que se impõem a fim de aplicar de um modo adequado as medidas em causa.

28.º A lista dos laboratórios nacionais da peste equina e as competências e obrigações do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos no presente diploma, são as indicadas no anexo II a este diploma, do qual faz parte integrante.

29.º O laboratório comunitário de referência da peste equina é o indicado no anexo III, sendo as suas funções, sem prejuízo do disposto na Decisão n.º 90/424/CEE, nomeadamente no seu artigo 28.º, as previstas no anexo IV, os quais fazem parte integrante deste diploma.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Março de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 15.º da Portaria n.º 501/93)

#### Crítérios para a elaboração dos planos de intervenção

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

- 1) A criação a nível nacional de uma «unidade de crise» que coordenará todas as medidas de urgência elaboradas pela autoridade competente;

- 2) Uma lista dos centros de urgência que dispõem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nível local;
- 3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal envolvido nas medidas de urgência, as respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;
- 4) A possibilidade de os centros locais de urgência contactarem rapidamente as pessoas ou organizações, directa ou indirectamente envolvidas, em caso de ocorrência de um foco de infecção;
- 5) Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de urgência;
- 6) Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infecção ou contaminação incluindo meios de destruição das carcaças;
- 7) Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação *in loco* de processos administrativos;
- 8) Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análises de serologia, histologia, etc., e técnicas actualizadas de diagnóstico rápido (devem ser previstas as condições necessárias para o rápido transporte das amostras);
- 9) Precisos sobre a quantidade de vacina contra a peste equina estimada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;
- 10) Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 28.º da Portaria n.º 501/93)

#### A) Lista dos laboratórios nacionais da peste equina

##### Bélgica:

Institut National de Recherche Vétérinaire (INRV), Groeselenberg 99, 1180 Bruxelles [Nationaal Instituut voor Diergeneskundig Onderzoek (NIDO) Groeselenbergstraat 99, 1180 Brussel].

##### Dinamarca:

Statens Veterinaere Institut for Virusforskning Lindholm 4771 Kalvehave, Danmark.

##### Alemanha:

Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere, Paul-Ehrlich-Str e D-7400 Tübingen.

##### França:

Laboratoire Central de Recherches Vétérinaires 22, rue Pierre Curie BP 67, 94703 Maisons Alfort Cedex.

##### Grécia:

Institut de fièvre aphteuse et des maladies exotiques du Centre des Instituts Vétérinaires d'Athènes, Rue Neapoleos 25, KA 15 310 Aghia Paraskevi, Athènes.

##### Irlanda:

Central Veterinary Research Laboratory Department of Agriculture and Food Abbotstown, Castleknock, Dublin, Ireland.

##### Itália:

Istituto zooprofilattico sperimentale dell'Abruzzo e del Molise Via Campo Boario, Teramo.

##### Luxemburgo:

Laboratoire de Médecine Vétérinaire de l'État 54, Avenue Gaston Diederich, L-Luxembourg.

##### Países Baixos:

Centraal Diergeneskundig Instituut Lelystad, Nederland.

##### Portugal:

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Estrada de Benfica, 102, Lisboa.

## Espanha:

Laboratorio de Sanidad y Producción Animal, Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, 28110 Algete, Madrid, España.

## Reino Unido:

Institute of Animal Health, Ash Road, Pirbright Woking, Surrey, GU24 0NF.

**B) Função do laboratório nacional da peste equina**

O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária será responsável pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico estabelecidos pela autoridade competente, pela utilização de reagentes e pela testagem de vacinas. Para este efeito:

- a) Poderá fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios de diagnóstico que o solicitarem;
- b) Controlará a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados;
- c) Organizará periodicamente testes comparativos;
- d) Conservará os isolados do vírus da peste equina a partir de casos confirmados;
- e) Assegurará a confirmação dos resultados positivos obtidos nos laboratórios de diagnóstico regionais.

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 29.º da Portaria n.º 501/93)

**Laboratório comunitário de referência**

Laboratorio de Sanidad y Producción Animal, Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, 28110 Algete, Madrid, España.

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 29.º da Portaria n.º 501/93)

**Funções do laboratório comunitário de referência da peste equina**

São as seguintes as funções do laboratório de referência:

- 1) Coordenar, consultando com a Comissão das Comunidades Europeias, os métodos de diagnóstico da peste equina nos Estados membros, nomeadamente, mediante:
  - a) A caracterização, posse e fornecimento das estirpes do vírus da peste equina destinados aos testes serológicos e à preparação do anti-soro;
  - b) O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência para a normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado membro;
  - c) A constituição e a conservação de uma colecção de estirpes e isolados do vírus de peste equina;
  - d) A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
  - e) A recolha e o confronto dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e dos resultados dos testes efectuados na Comunidade;
  - f) A caracterização dos isolados de vírus da peste equina pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da peste equina;
  - g) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da peste equina;
- 2) Prestar ajuda activa na identificação de focos de peste equina nos Estados membros através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos;
- 3) Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório, para harmonização das técnicas de diagnósticos em toda a Comunidade;
- 4) Proceder a trocas de informação mútuas e recíprocas com o laboratório mundial da peste equina designado pela Organização Internacional das Epizootias (OIE), nomeadamente no que respeita à evolução da situação mundial em matéria de peste equina.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA  
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 502/93**

de 12 de Maio

Considerando que as disposições do Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários relativas à duração do trabalho e férias carecem de actualização;

Considerando a posição convergente assumida pelas associações interessadas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários, aprovado pela Portaria n.º 212/85, de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 16.º****Período normal de trabalho dos restantes trabalhadores**

1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta e quatro horas por semana de Abril a Setembro e a quarenta horas por semana nos restantes meses.

2 — .....

3 — .....

**Artigo 23.º****Férias**

1 — .....

2 — O período anual de férias dos trabalhadores referidos no número anterior é de 22 dias úteis.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

2.º A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 7 de Abril de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 503/93**

de 12 de Maio

Sob proposta do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, estabelecimento de ensino superior reconhe-

cido, de acordo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 128/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, e com base no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Psicologia Aplicada a iniciar o funcionamento de um curso de mestrado em Etologia, adiante simplesmente designado por curso.

2.º A área científica do curso é a de Etologia.

3.º O curso está sujeito, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria, ao sistema de unidades de crédito e tem a duração de quatro semestres.

4.º — 1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Biologia ou em Psicologia, Antropologia, Sociologia, Medicina e Medicina Veterinária com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico do curso poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

5.º — 1 — As regras de matrícula e de inscrição, de composição e funcionamento dos júris de admissão, o regime de precedências, os métodos de avaliação de conhecimentos e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes do Instituto.

2 — Em tudo o que não estiver previsto na presente portaria aplicar-se-ão as normas gerais regulamentadoras dos cursos de mestrado e, subsidiariamente, as normas por que se regem os cursos de licenciatura afins.

6.º O funcionamento do curso fica dependente da existência no Instituto Superior de Psicologia Aplicada de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

**Instituto Superior de Psicologia Aplicada**

**Curso de mestrado em Etologia**

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Metodologia de Investigação.	Métodos de Investigação em Etologia I .....	5
	Métodos de Investigação em Etologia II .....	3
	Análise Estatística de Dados Comportamentais .....	1
	Seminário de Supervisão de Dissertação e Estágio de Investigação .....	2
	Estágio de Investigação .....	8

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Ecologia e Evolução...	Introdução à Evolução Animal	1
	Introdução à Ecologia Evolutiva	1
	Evolução do Comportamento ...	1
	Ecologia Comportamental .....	1
	Etologia Social e Sociobiologia	1
Etologia e Ciências Humanas.	Etologia Social de Primatas ....	1
	Etologia Humana .....	1
	Etologia e Antropologia .....	1
Processos Causais do Comportamento.	Introdução à Etofisiologia .....	1
	Processos Cognitivos .....	1
	Percepção e Motivação .....	1
Ontogenia .....	Ontogenia do Comportamento I	1
	Ontogenia do Comportamento II	1
Etologia Fundamental e Aplicada.	História e Conceitos da Etologia	1
	Etologia Aplicada .....	1
<i>Total de unidades de crédito</i>		34

**Portaria n.º 504/93**

**de 12 de Maio**

Sob proposta do conselho pedagógico e científico da Universidade Portucalense Infante D. Henrique;

Ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Universidade Portucalense Infante D. Henrique a iniciar o funcionamento de um curso de mestrado em História Ibero-Americana.

2.º A área científica do curso de mestrado é a de História Ibero-Americana.

3.º O curso de mestrado incluirá uma fase escolar, com a duração de dois anos, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria, e uma fase de pesquisa e elaboração de dissertação original, até dois anos após a conclusão da fase curricular.

4.º — 1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em História e em áreas afins com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho pedagógico e científico do curso poderá admitir à candidatura à matrícula candidato cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenha classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho pedagógico e científico do curso definir quais os cursos a incluir nas áreas referidas no n.º 1.

5.º — 1 — As regras de matrícula e de inscrição, de composição e funcionamento dos júris de admissão, o regime de precedências, os métodos de avaliação de conhecimentos e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes da Universidade.

2 — Em tudo o que não estiver previsto na presente portaria aplicar-se-ão as normas legais gerais regulamentadoras dos cursos de mestrado e subsidiariamente as normas por que se regem os cursos de licenciatura afins.

6.º O funcionamento do curso fica dependente da existência na Universidade Portucalense Infante D. Henrique de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Curso de mestrado em História Ibero-Americana

1.º ano		Horas teórico-práticas
1.º semestre:		
	Teorias e Metodologia da História .....	195
	História de Portugal I .....	
	História de Espanha I .....	
	História do Brasil I .....	
2.º semestre:		
	História de Portugal II .....	195
	História de Espanha II .....	
	História do Brasil II .....	
	História dos Movimentos Migratórios entre a Ibéria e a América do Sul .....	
	ou	
	Aperfeiçoamento Paleográfico .....	

2.º ano

Seminários optativos:		
1)	Presença ibérica na formação dos países do cone sul-americano .....	
2)	Padrões religiosos e culturais no espaço ibero-americano .....	
3)	História dos países de expressão portuguesa do Atlântico Sul .....	
4)	Correntes artísticas no espaço luso-brasileiro .....	
5)	História das relações internacionais (de Portugal e Brasil) .....	
6)	História da presença portuguesa no Índico e no Pacífico .....	
7)	Património arqueológico e artístico luso-brasileiro .....	
	<b>Total .....</b>	<b>522</b>

Portaria n.º 505/93

de 12 de Maio

Sob proposta do conselho pedagógico e científico da Universidade Portucalense Infante D. Henrique;

Ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 18 de Agosto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Universidade Portucalense Infante D. Henrique a iniciar o funcionamento do curso de mestrado em Marketing, com as seguintes áreas de especialização:

- Marketing Industrial e dos Produtos Agro-Industriais;
- Marketing da Área dos Serviços e da Distribuição;
- Marketing Financeiro e dos Meios de Informação.

2.º A área científica do curso de mestrado é a de Marketing.

3.º O curso, em qualquer das áreas de especialização, está sujeito ao sistema de unidades de crédito e incluirá áreas obrigatórias e áreas de opção, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria.

4.º — 1 — São admitidos à candidatura à matrícula do curso os licenciados em áreas científicas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho pedagógico e científico do curso poderá admitir à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho pedagógico e científico do curso definir quais os cursos a incluir nas áreas científicas referidas no n.º 1.

5.º — 1 — As regras de matrícula e de inscrição, de composição e funcionamento dos júris de admissão, o regime de precedências, os métodos de avaliação de conhecimentos e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes da Universidade.

2 — Em tudo o que não estiver previsto na presente portaria aplicar-se-ão as normas legais gerais regulamentadoras dos cursos de mestrado e, subsidiariamente, as normas por que se regem os cursos de licenciatura afins.

6.º O funcionamento do curso fica dependente da existência na Universidade Portucalense Infante D. Henrique de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Curso de mestrado em Marketing

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas por semestre			Unidades de crédito
		Teóricas	Práticas	Teórico-práticas	
<b>Semestre 1</b>					
<b>Áreas obrigatórias:</b>					
Técnicas Quantitativas de Análise de Mercados...	-	15	-	22	2
Análise de Projectos...	-	15	-	22	2
Marketing Internacional	-	15	-	22	2
Estratégia de Marketing	-	15	-	22	2
<b>Semestre 2</b>					
<b>Área obrigatória:</b>					
Gestão de Projectos Internacionais .....	-	15	-	22	2
<b>Áreas de opção (marketings sectoriais):</b>					
Disciplina de opção I...	-	15	-	22	2
Disciplina de opção II...	-	15	-	22	2
Disciplina de opção III...	-	15	-	22	2

**Portaria n.º 506/93**

de 12 de Maio

Sob proposta do reitor da Universidade do Algarve: Tendo em vista o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 970/92, de 12 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

1992-1993 — Vagas

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial ministrado pela Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve é fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

**Portaria n.º 507/93**

de 12 de Maio

A requerimento da Associação Industrial Portuense; Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo e considerando as informações dos serviços especializados, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Ao abrigo e nos termos do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecido o Instituto Empresarial Portuense — IEP, de que é titular a Associação Industrial Portuense, como estabelecimento de ensino superior particular, sediado no Porto.

2.º O reconhecimento estabelecido na presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

**MINISTÉRIO DO MAR**

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Declaração n.º 71/93**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica

a seguinte alteração na designação a nível da divisão 02 do capítulo 01 do orçamento do Ministério do Mar (19), de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 451/91, de 4 de Dezembro, e 17/93, de 23 de Janeiro, conforme despacho ministerial de 26 de Março de 1993:

De:

Capítulo 01 — Gabinetes dos membros do Governo.

Divisão 02 — Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Mar.

Subdivisão 01 — Gabinete.

para:

Capítulo 01 — Gabinetes dos membros do Governo.

Divisão 02 — Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

Subdivisão 01 — Gabinete.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1993. — O Director, *António dos Santos*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/93/M**

Proposta de lei à Assembleia da República

Altera a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto  
(Lei de Bases da Protecção Civil)

O disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, não acautela as atribuições e competências dos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira, lacuna que importa desde já colmatar, de acordo, aliás, com os princípios subjacentes ao artigo 24.º da mesma lei.

Por outro lado, o desejo de procurar dotar com os melhores meios e condições a protecção civil na área da jurisdição marítima, nomeadamente nas zonas de acesso ao mar e contíguas ao litoral, justifica que os serviços regionais da protecção civil se articulem com a autoridade marítima, desenvolvendo o espírito do legislador consagrado no n.º 3 do artigo 17.º daquela lei.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional propõe, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados dois novos números ao artigo 24.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, com a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — Na Região Autónoma da Madeira, os planos de emergência de âmbito municipal a que se

refere o n.º 5 do artigo 21.º são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, mediante parecer prévio do Serviço Regional de Protecção Civil e da respectiva câmara municipal, dando conhecimento posterior à Comissão Nacional de Protecção Civil.

4 — Na Região Autónoma da Madeira, a responsabilidade inerente à protecção civil no espaço sob jurisdição da autoridade marítima cabe a esta

autoridade, sem prejuízo da necessária articulação com o Serviço Regional de Protecção Civil.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 30 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra